



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1218 DE 29 DE MARÇO DE 2016

"DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL, PREVISTA NO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VÂNIO GUCHERT, Prefeito Municipal e.e, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, ativos, inativos e pensionistas com paridade, na forma de revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, a partir de 1º de abril de 2016, fica revisada em 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento), correspondente ao índice de inflação do INPC/IBGE, acumulado no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, será pago em 09 (nove) parcelas, mensais e sucessivas, observando o seguinte cronograma:

- I - 1,1946% por cento, a partir do mês de abril de 2016;
- II - 1,1946% por cento, a partir do mês de maio de 2016;
- III - 1,1946% por cento, a partir do mês de junho de 2016;
- IV - 1,1946% por cento, a partir do mês de julho de 2016;
- V - 1,1946% por cento, a partir do mês de agosto de 2016;
- VI - 1,1946% por cento, a partir do mês de setembro de 2016;
- VII - 1,1946% por cento, a partir do mês de outubro de 2016;
- VIII - 1,1946% por cento, a partir do mês de novembro de 2016;
- IX - 1,1946% por cento, a partir do mês de dezembro de 2016.

§ 1º O índice indicado no inciso I deste artigo recairá sobre a remuneração do mês de março de 2016.

§ 2º A revisão de que trata a presente Lei incide sobre os valores pagos a título de gratificações, na forma de sua lei de instituição.

§ 3º Fica determinada a aplicação da medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal contida na ADI 4582, para que seja aplicado o índice de revisão geral anual disposto no caput deste artigo para os servidores aposentados e para os pensionistas que não possuam paridade.

§ 4º A revisão geral concedida por esta Lei se aplica às remunerações daqueles contratados temporariamente.

§ 5º Não se aplica o disposto no caput desse artigo:

I - Aos servidores que obtiveram a revisão da sua remuneração na forma de Lei Municipal nº **1.208**, de 16 de fevereiro de 2016;

II - Aos servidores comissionados;

III - Aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários)

Art. 2º Os servidores públicos municipais ativos do Poder Executivo, de sua Administração Direta e Indireta, que forem aposentados, em qualquer modalidade, no intervalo de 01/04/2016 a 30/11/2016, fica autorizada a antecipação do pagamento do índice de revisão fixado no art. 1º desta lei no mês imediatamente anterior a concessão do benefício.

Parágrafo único. Ao servidor ativo que perceber a antecipação do índice de revisão, fica vedada a percepção do pagamento da reposição na condição de servidor inativo, no exercício de 2016.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correm por conta das dotações do orçamento vigente desta Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a necessária suplementação de crédito.

Art. 4º O percentual de 1,28% (um vírgula vinte e oito por cento) para o exercício de 2016, relativo à recuperação da defasagem da revisão geral anual não concedida em mandatos passados, disposta no Art. 1º da Lei Municipal nº **946**, de 24 de janeiro de 2013, fica temporariamente suspenso o pagamento, até que ocorra melhora na receita do município, e que os índices de comprometimento com a folha de pagamento possam permitir esta concessão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leoberto Leal, 29 de março de 2016.

VANIO GUCHERT
Prefeito Municipal e.e

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/08/2018